



Número: **0000125-89.2018.6.27.0029**

Classe: **INQUÉRITO POLICIAL**

Órgão julgador: **029ª ZONA ELEITORAL DE PALMAS TO**

Última distribuição : **06/11/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **00001258920186270029**

Assuntos: **Extorsão indireta, Requerimento**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
SR/PF/TO (AUTOR)	
A APURAR (INVESTIGADO)	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE TOCANTINS (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
97988 496	22/10/2021 15:53	<a href="#">Sentença</a>	Sentença



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS  
JUÍZO DA 29ª ZONA ELEITORAL - PALMAS/TO

QUADRA 104 SUL, AVENIDA LO-01, NÚMERO 10 - Bairro PLANO DIRETOR SUL - CEP 77000-000 - Palmas - TO - <http://www.tre-to.jus.br>

Processo nº: 0000125-89.2018.6.27.0029  
Classe: INQUÉRITO POLICIAL (279)

### SENTENÇA

Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar possível ocorrência do delito previsto no artigo 346 c/c o artigo 377, ambos do Código Eleitoral, fato denunciado como ocorrido entre abril ou maio de 2018, conforme pode se observar no Termo de Declarações prestadas pelo nacional, Luciano de Castro Teixeira, acostado junto ao (ID 88747419, evento 102, fls. 29), haja vista que prestadores de serviço do PlanSaude teriam sido coagidos a fazer doações para a campanha eleitoral do governador e candidato a reeleição, Sr. Mauro Carlesse, para receberem seus créditos junto ao governo do Estado do Tocantins, contando, segundo a denúncia, possivelmente, com o envolvimento do Secretário da Fazenda, Dr. Sandro Henrique Armando, do Secretário de Parcerias e Investimentos, Sr. Claudinei Aparecido Quaresmin, da Secretária Executiva do Tesouro da Fazenda, Sra. Dilma Caldeira de Moura, do Secretário de Administração, Sr. Neyzimar Cabral de Lima, do seu irmão Dr. Neymar Cabral de Lima, proprietário do Hospital IOP de Palmas, entre outros citados.

Relatado pela Autoridade Policial, o Ministério Público Eleitoral requereu o arquivamento do inquérito policial (ID 97567411).

É o relatório. DECIDO.

Em sua manifestação o Ministério Público Eleitoral manifestou nos seguintes termos:

*"(...) No tocante ao crime de violação do artigo 377, do Código Eleitoral, constatamos que o fato apurado ocorreu entre o mês de abril ou maio de 2018, portanto, há mais de 3 (três) anos, sem que houvesse nenhuma interrupção ou suspensão do prazo prescricional, por essa razão o exercício da pretensão punitiva do Estado, encontra-se impossibilitado em virtude da prescrição da pretensão punitiva em abstrato.*

*Assim, como já transcorreu mais de 03 (três) anos das possíveis práticas delitivas, que se frise, não foram comprovadas nem a sua autoria e nem a sua materialidade, na verdade, imperioso se faz admitir que houve a prescrição da pretensão punitiva em abstrato, impedindo o Estado de aplicar o seu poder-dever de punir os possíveis envolvidos pelo delito em questão, que, ao bem da verdade, não restou demonstrado que tenha ocorrido, decorrendo, desta maneira, a consequente extinção da punibilidade.*

(...)

*Diante de todo o exposto, não constando nos autos materialidade de nenhum tipo penal eleitoral, bem como não havendo nenhum indício de autoria delitiva e, por conseguinte, de conduta delituosa e, principalmente, tendo ocorrido o advento da*



*prescrição, portanto, em razão de ausência de justa causa para o início da Ação Penal, por falta de elementos probantes acerca da autoria e da materialidade delitiva e, em especial, da ocorrência da prescrição, com fundamento e sem prejuízo do disposto no artigo 18, do Código de Processo Penal, manifesta-se o Ministério Público Eleitoral pelo ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Policial Federal.(...)”*

Diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Eleitoral, que adoto como razão de decidir, e determino o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, podendo a autoridade policial proceder a novas pesquisas, se de outras provas tiver notícia, nos termos do artigo 18 do CPP.

Remeta cópia do processo para o MPE para as providências que julgar necessárias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado, procedam-se as baixas de estilo.

Palmas/TO, datado e assinado eletronicamente.

Juiz Eleitoral LAURO AUGUSTO MOREIRA MAIA

